

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 527

Senhores Deputados.—Foi presente à vossa comissão de guerra o projecto de lei n.º 524-B, da autoria do Sr. João Estêvão Águas, o qual tem por fim, esclarecendo-o, acrescentar um artigo à lei n.º 944, de 19 de Fevereiro do corrente ano, que reintegrou no activo o primeiro sargento Manuel Anacleto Pereira, do regimento de infantaria de reserva n.º 4.

Estudando o assunto e compulsando o parecer desta comissão, n.º 203, de 28 de Outubro de 1919, que precedeu o projecto, de sua iniciativa, transformado depois naquela lei, verifica a comissão que o seu intento foi precisamente garantir ao recompensado o seu lugar na escala correspondente à antiguidade do seu posto desde o dia em que nas tropas de reserva o adquiriu. Nem podia, na verdade, ser outro o seu critério, sob pena de falsear o que tinha em vista: recompensar, reparando. Lá se encontra, portanto, o seguinte significativo período:

«Desta forma entrará na escala na altura da sua verdadeira e adquirida antiguidade, e no quadro à primeira vacatura que se der».

Vê-se, no emtanto, que a letra da lei n.º 934, cujo relatório, a que nos reportamos, não é publicado nem conhecido das estações que àquela têm de dar execução, não foi interpretada no sentido amplo da reparação, pois que à promoção que lhe competiu se tirou tempo de antiguidade, fazendo-o descer na escala.

E porquê? Por só lha reconhecerem desde a data em que cumpriu a escola de recrutas.

Senhores Deputados: à data em que vós aprovastes a lei n.º 944 já o primeiro sargento Pereira tinha essa escola de recrutas e a vossa comissão vos dizia:

Sala das Sessões, 16 de Julho de 1920.

João Pereira Bastos.

Júlio Cruz.

Viriato Gomes da Fonseca.

«... Há a dizer que, estando o requerente as serviço e no posto de primeiro sargento, não há, com a disposição de reintegração, uma recompensa condigna aos serviços prestados, mas tornar extensiva a êste militar a concessão que tem sido dada pelo Poder Executivo a outras praças. A recompensa, a haver, dá-se na contagem da antiguidade do posto pedida pelo requerente».

Ora, se não lhe fôr reconhecida a antiguidade dada pela citada lei, sem condição que não seja aquela que a comissão reconheceu, a de ocupar na escala o seu verdadeiro lugar, se ficar dependente da opinião do qualquer repartição ou conselho a promoção que imediatamente lhe pertenceu, atribuindo-a sómete à data de conclusão de qualquer condição de promoção, quando essa condição já estava cumprida havia mais de um ano, quando a Câmara se pronunciou pela forma por que fica apontado, sem dúvida que não se lhe deu aquela recompensa, aquela reparação que se teve em vista, mas sómente a permissão de voltar ao serviço activo, cousa que pelo Poder Executivo tem sido concedida a muitos militares.

Na falta, portanto, do relatório, que teria o condão de inteirar os interpretadores da lei n.º 944, apresenta o Sr. Estêvão Águas, vogal desta comissão e relator que foi do parecer n.º 203, o presente projecto de lei, com que a comissão absolutamente concorda, não só porque êle esclarece a intenção da lei n.º 944, como também porque não há aumento de despesa nem se trata de qualquer nova recompensa.

A vossa anuência só provará que desejais que sejam cumpridas as vossas determinações.

João Estêvão Águas.

Américo Olavo, relator.

Projecto de lei n.º 524 - B

Senhores Deputados.—Pela comissão de guerra desta Câmara, e em face de requerimento devida e sobejamente documentado do interessado, foi presente, em tempo competente, à vossa apreciação um projecto de lei tendente a reparar os prejuizos sofridos no tempo da monarquia, e por haver contribuído para o movimento de 28 de Janeiro de 1908, por Manuel Anacleto Pereira, que era, à data do requerimento, primeiro sargento das tropas de reserva.

Foi esse projecto aprovado e transformado na lei n.º 944, de 19 de Fevereiro de 1920.

Certamente que se teve em vista recompensar um sacrificado pelo seu espírito e amor à República. Nunca essa indemnização se limitaria ao regresso ao activo sem qualquer garantia, a qual, na verdade, se depreendia da própria essência da lei.

Teve, por isso, dúvidas a repartição competente do Ministério da Guerra que consultou o Conselho Superior de Promoções. Este deu o seu parecer e por ele se vê que ao interessado exigiu a condição duma escola de recrutas, promovendo-o só depois dessa escola ter sido cumprida pelo indemnizado e com essa antiguidade.

Senhores Deputados:

Não houve reparação alguma. A solução dada pelo Conselho referido não satisfaz, ou melhor, altera o espírito do legislador, que teve por fim reparar o requerente dos prejuizos sofridos.

O interessado, à data do seu requerimento, já possuía a condição exigida duma escola de recrutas, completada em 30 de Dezembro de 1918. Não havia, pois, a pretender repará-lo, dúvida alguma em que a sua promoção posterior teria a data em que ela lhe competiu. Foi mesmo atendendo a essas circunstâncias que o Parlamento o procurou indemnizar.

Sala das Sessões, 13 de Julho de 1920.

Não é menos imperativo o seu mandato, por uma lei, do que o parecer daquela comissão criada por uma portaria ou decreto, como a que existia ao tempo da discussão do projecto de lei a que me venho referindo, parecer que motivou bastantes e importantes reparações a praças de pré, que passaram à classe de oficiais.

E necessário, pelo que se vê, exprimir-se duma forma clara a intenção do legislador. Se V. Ex.^{as}, Srs. Deputados, assim o entendem, para que a vossa resolução de reparação se efective tal como imperou no vosso espírito ao aprovardes o projecto, preciso se torna que a lei n.º 944 seja esclarecida, tanto mais que dêse esclarecimento não advém despesa alguma para o Estado, nem prejuizo para ninguém atendendo a que era essa a vossa intenção. E nem podia deixar de ser, porque não haveria reparação de espécie alguma, mas apenas um regresso ao serviço activo que podia dispensar a sanção do Parlamento.

Nestes termos, tenho a honra de vos propor o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º À lei n.º 944, de 19 de Fevereiro de 1920, que reintegrou no activo, no posto que tinha, o primeiro sargento Manuel Anacleto Pereira, do regimento de infantaria de reserva n.º 4, é acrescentado o seguinte artigo:

«Artigo 2.º A contagem da antiguidade de primeiro sargento é para todos os efeitos, salvo os do § único do artigo anterior incluindo a dispensa das condições a que se refere o artigo 67.º do regulamento de promoções de 1 de Março de 1913».

Art. 2.º O artigo 2.º da mesma lei, passará a artigo 3.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, João Estêvão Aguas.